



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065897-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOYSES DAVID HERSZENHAUT, é apelada IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1065897-12.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 12ª Vara Cível
Juiz prolator: Clarissa Rodrigues Alves
Processo: 1065897-12.2024.8.26.0100
Apelante: Moyses David Herszenhaut
Apelada: Iberia Lineas Aéreas de Espana Sociedad Anonima Operadora

Ementa: TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se (a) o extravio temporário da bagagem justifica a indenização por danos materiais, em razão dos itens adquiridos para suprir necessidades urgentes do postulante e (b) se os elementos trazidos acarretam a majoração do valor da indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. No dia 02/02/2024 o autor empreendeu viagem a trabalho com destino a Portugal e escala em Madrid. Chegou ao destino no dia 03/02/2024 sem sua bagagem que, extraviada temporariamente, lhe foi restituída apenas no dia 12/02/2024, na véspera da viagem de volta. A mala foi restituída ao autor dentro do prazo previsto na Convenção de Montreal, em seu artigo 17º, alínea 3. É de conhecimento geral que os medicamentos, sendo itens de maior importância, como relata o apelante, devem ser transportados na bagagem de mão.

4. Em que pese o autor pleiteie indenização por dano material, o fato é que houve acréscimo ao patrimônio do requerente quanto aos itens adquiridos, revelando-se descabido o pedido de restituição do valor dessas

aquisições.

5. A indenização decorrente de danos morais deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem. A quantia deve ser mantida porque observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso desprovido.

VOTO Nº 34747

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 148/151, que julgou parcialmente procedente a demanda, “para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00, corrigido pela tabela prática do TJSP (IPCA) e acrescidos de juros de mora pela taxa Selic da citação, a partir do arbitramento”.

Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O autor apela.

Diz que sofreu danos de natureza material e moral.

Afirma que “Apesar de o citado artigo da Resolução 400 da ANAC dispor sobre o prazo de 21 dias para a devolução de bagagem ao cliente em caso de extravio em voo internacional, isso não significa que a ausência de uma bagagem em solo estrangeiro por um período menor de tempo não traria qualquer tipo de percalço a um consumidor tal qual o apelante, pessoa idosa e que estava viajando a trabalho”.

Alega que “partiu da própria apelada enviar um e-mail ao apelante, em 07.02.2024, solicitando que o autor encaminhasse toda uma documentação para que o seu caso fosse analisado”.

Diz que no dia 15/02/2024 enviou mensagem eletrônica à recorrida, atendendo a todas as exigências solicitadas, apontando as despesas que suportou ao longo da viagem.

Alega que a companhia aérea se propôs ao pagamento do valor de R\$1.240,29 em razão da demora na entrega da bagagem, informando, sem consultar o recorrente, que realizaria o pagamento no prazo assinalado por meio de depósito em conta bancária.

Afirma que comunicou à recorrida que a quantia era inferior a 25% do valor por ele despendido com a compra dos itens de vestimenta, higiene e saúde ao longo da viagem. Após tal episódio ter-se-iam encerrado as tratativas, não tendo a companhia aérea sequer depositado o valor ao qual se comprometeu.

Alega que a dinâmica de viagem ficou prejudicada porque se viu obrigado a adquirir itens para sua permanência no local de destino.

Diz que comprou apenas o que era imprescindível no período de viagem.

Alega que a mala lhe foi devolvida somente na data anterior ao retorno ao Brasil, tendo ele arcado com prejuízos de natureza material no equivalente a novecentos e setenta e dois euros e oitenta e cinco centavos.

Afirma que a falha na prestação de serviços enseja

a obrigação de restituir os prejuízos materiais suportados.

Pretende, ainda, a majoração do valor da indenização por danos morais.

Repetiu os fatos trazidos, alegando que o valor da indenização deve observar as peculiaridades do caso concreto, a circunstância, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pelo provimento ao recurso, para que “faça jus a restituição integral dos valores relacionados aos gastos que teve, devidamente atualizados a partir de cada desembolso, bem como a indenização por danos morais no valor correspondente a 5 (cinco) vezes os danos materiais sofridos, o que perfaz R\$ 27.081,25 (vinte e sete mil e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) em razão de todo o sofrimento e angústia que foram proporcionalmente maiores a ele por conta de sua avançada idade” (fls. 156/167).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 180/192).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“MOYSES DAVID HERSZENHAUT ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, sob a alegação de que adquiriu uma passagem aérea com destino a Madrid, no entanto, houve extravio de sua bagagem na escala na cidade de Lisboa, a qual continha roupas que seriam utilizadas na viagem para eventos e remédios pessoais, sendo alguns vendidos apenas com prescrição médica. Afirma que a

empresa não devolveu sua bagagem durante a viagem, apenas em seu retorno ao Brasil. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$5.416,25. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 27.081,25. Dá o valor de R\$32.497,50. Juntou documentos (fls. 18/87).

A parte ré apresentou contestação (fls. 88/104). Afirma que houve a devolução da bagagem dentro do prazo estipulado pela Resolução 400/2016 da ANAC. Alega que não ocorreu falha na prestação de serviços. Sustenta que os bens adquiridos após o extravio foram incorporados ao patrimônio do autor. Aduz a inexistência de ato ilícito e consequente impossibilidade de indenização por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Juntou documentos (fls. 105/128).

A parte autora apresentou réplica (fls. 129/138).

As partes foram intimadas a se manifestar (fls. 141/142). Não houve produção de novas provas" (fl. 148).

Para a solução das questões postas em debate, destaca-se a Convenção de Montreal, nos termos da orientação fixada no Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 636331-RJ, julgado em 25/05/2017.

A falha na prestação de serviços da companhia aérea, assim como o prejuízo moral, restou incontroversa.

O autor apelante pretende indenização por danos materiais, em razão dos valores despendidos com a aquisição de itens de vestimenta, higiene e farmácia, no período de 03/02/2024 a 13/04/2024,

no total de € 972,85, em razão do extravio de sua bagagem.

Pretende, ainda, a majoração do valor da indenização por danos morais.

Pois bem.

No dia 02/02/2024 o autor empreendeu viagem a trabalho com destino a Lisboa. Após escala em Madrid, chegou ao destino no dia 03/02/2024. O retorno a São Paulo estava previsto para o dia 13/02/2024.

Disse que sua mala foi extraviada, o que teria acarretado muitos aborrecimentos com o procedimento para reavê-la, inclusive porque seus medicamentos ali haviam sido guardados.

Narrou diversos percalços, afirmando que a mala lhe foi entregue somente na véspera da viagem de retorno, em 12/02/2024.

De se ressaltar que a mala foi restituída ao autor dentro do prazo previsto na Convenção de Montreal, em seu artigo 17º, alínea 3, que dispõe que em caso de atraso na entrega da bagagem, a transportadora somente é responsável se “... *a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado*”.

É de conhecimento geral que os medicamentos, sendo itens de extrema importância, como relata o apelante, devem ser transportados na bagagem de mão.

Em que pese o autor pleiteie indenização por dano material, o fato é que houve acréscimo ao patrimônio do requerente

quanto aos itens adquiridos (fls. 04/05), de modo que se revela descabido o pedido de restituição do valor dessas aquisições

Cediço que a indenização decorrente de danos morais deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Tampouco pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada porque tem finalidade compensatória.

Assim, tem-se que a quantia fixada deve ser mantida porque observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença proferida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator